

## PARECER JURÍDICO FINAL

### PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº 003/2021

**TIPO:** MENOR PREÇO POR EMPREITADA GLOBAL

**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇO.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA- SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CARMOLÂNDIA-TO.

**OBJETO:** REVITALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA AVENIDA ARAGUAIA E PORTAIS.

A Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Carmolândia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, principalmente as contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, notadamente o art. 38, VI e Parágrafo único; e demais legislação pertinente, emite o, presente PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO sobre o Processo Licitatório, modalidade TOMADA DE PREÇOS nº 003/2020\PMC, fazendo-o consoante o seguinte articulado.

Considerando a presente licitação na modalidade de Tomada de Preço, que tem por objeto a contratação de empresa para a REVITALIZAÇÃO da 2ª etapa da iluminação pública da Avenida Araguaia e portais. município de Carmolândia-TO.

Considerando que a TOMADA DE PREÇO do processo licitatório nº 003/2021 atendeu ao artigo 38 do citado diploma legal, bem como no tocante à sua formalização ao artigo 43, quanto ao seu processamento e julgamento.

Considerando que os princípios esculpidos no Caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, foram respeitados pela Administração Pública Municipal;

Considerando que contratação em epígrafe teve início com a abertura de processo administrativo, devidamente protocolado, numerado e autuado, contendo o requerimento formulado pela Secretaria interessada, detalhando o objeto de sua pretensão e justificando sua finalidade. Foi informado o recurso orçamentário, a previsão financeira para o custeio da despesa foi confirmada e depois de avaliada a necessidade e conveniência do pedido, a contratação foi autorizada pela autoridade competente.

Considerando que o aviso da licitação foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins, conforme a previsão do Caput do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, estando o seu instrumento convocatório devidamente divulgado dentro do prazo legal.

Após análise, exame e julgamento a Comissão de Licitação do Município, decidiu em adjudicar a contratação do objeto licitado em favor da DIV

*Ruoz*

CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n. 27.153.586\0001-80, no valor global de R\$ 125.329,58 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos). Declarando-a como vencedora do certame.

Considerando que todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei n° 8.666/93.

### **DO PARECER**

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais do Processo Licitatório em tela.

Atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais.

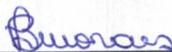
O julgamento atentou à regra contida na Lei n° 8.666/93, onde a Comissão Permanente de licitação, após análise, e conseqüente julgamento da habilitação e proposta, certificou que a Empresa DIV CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n. 27.153.586\0001-80, preencheu os requisitos previstos no Edital de Licitação (Tomada de Preços n° 003/2021), ocorrendo que o preço ofertado encontra-se em conformidade com os preços correntes no mercado, deliberando pela habilitação e conseqüente classificação da proposta apresentada.

Vale ressaltar que o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos. Assim trata-se de consulta pautada pela imparcialidade, somente agindo nos limites do que a legislação permite.

Isto posto, forte na análise da legalidade, moralidade, impessoalidade, conveniência e oportunidade do ato administrativo, na exaçaõ do certame e nos princípios que norteiam os contratos administrativos, entendemos pela inexistência de vício de forma ou nulidade que fulmine o ato administrativo, devendo, pois, o objeto do certame ser adjudicado e homologado em favor da empresa vencedora.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carmolândia-TO, 31 de dezembro de 2020.



---

Célia Batista de Moraes  
OAB / TO 7831  
Procuradoria